



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

437

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 09 / 19 99
C	ST
	Rubrica

**Processo** : 13921.000363/95-76  
**Acórdão** : 201-72.665

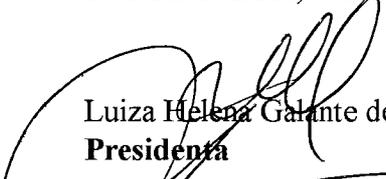
Sessão : 27 de abril de 1999  
**Recurso** : 102.060  
Recorrente : A. C. MADEIRAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu – PR

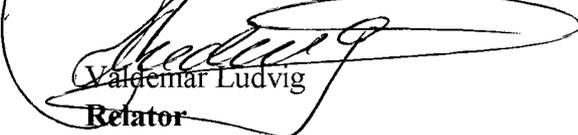
**COFINS – CONSTITUCIONALIDADE** – A constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91 está devidamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em todos os seus aspectos (RE nº 1-1-DF). **MULTA DE OFÍCIO** – A multa de ofício, lançada à alíquota de 100% da contribuição devida, encontra respaldo na legislação de regência vigente à época do lançamento, entretanto, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 44, inciso I, reduziu este índice para 75%, o qual, por força do disposto no artigo 106 do CTN, deve prevalecer para todos os lançamentos que se encontram em julgamento. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: A. C. MADEIRAS LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Valdemar Ludvig  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/eaal



**Processo** : 13921.000363/95-76  
**Acórdão** : 201-72.665  
  
**Recurso** : 102.060  
**Recorrente** : A. C. MADEIRAS LTDA.

**RELATÓRIO**

A empresa acima identificada impugna, tempestivamente, a exigência tributária, consignada no Auto de Infração de fls. 282, no valor de 62.935,65 UFIR, referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, correspondente aos períodos de abril de 1992 a maio de 1995.

Em sua impugnação, a defendente insurge-se contra a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, que criou a COFINS, bem como da multa lançada de 100% do valor da contribuição devida.

A autoridade julgadora monocrática indefere a impugnação, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

**“CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURADIDADE SOCIAL - COFINS**

**EMENTA-** CONCOMITÂNCIA DO PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO SOBRE A MESMA MATÉRIA - A propositura de ação judicial implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, quando tratar-se da mesma matéria. Nessa hipótese, considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na esfera administrativa.

A exigência da multa por lançamento de ofício, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo a autoridade julgadora de 1ª instância administrativa competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**

Inconformada com o decidido pela autoridade de primeiro grau, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa, já apresentadas na fase impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13921.000363/95-76**  
**Acórdão : 201-72.665**

Às fls. 346/348, encontram-se as contra-razões da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



**Processo : 13921.000363/95-76**  
**Acórdão : 201-72.665**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG**

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

Insurge-se a recorrente, tanto na primeira fase, quanto na segunda, contra a constitucionalidade da COFINS e da multa de ofício de 100% aplicada.

Conforme consta da descrição dos fatos que motivaram o lançamento, o autor do feito administrativo acentua que o mesmo se refere à falta de pagamento da COFINS, em função da insuficiência dos depósitos judiciais efetuados pela contribuinte, vinculados à ação judicial interposta contra a cobrança da exação questionada, a qual culminou em decisão favorável à Fazenda Nacional, após trânsito em julgado. Logo, o lançamento em questão nada tem a ver com a matéria, objeto da referida ação judicial, uma vez que esta já não existe mais.

Quanto à constitucionalidade da COFINS, assim como já foi decidido na ação interposta pela própria recorrente, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1-DF, assim se manifestou no voto do Ministro Relator Moreira Alves, *verbis*:

“Examinando-se a documentação comprobatória da controvérsia judicial existente sobre a COFINS, verifica-se que as decisões a favor de sua constitucionalidade (acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e sentenças de Juizes das Seções Judiciárias do Rio Grande do Sul, do Distrito Federal, de São Paulo e de Minas Gerais) (fls. 40 a 119), e as a elas contrárias (sentenças de Juizes Federais das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro, de Pernambuco, de São Paulo e do Rio Grande do Sul (fls. 121 a 165) versam, total ou parcialmente, os aspectos constitucionais que, a respeito dessa contribuição social, assim forma resumidos na inicial (fls. 13):

a) resulta em bitributação, por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS;

b) fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União;”



**Processo : 13921.000363/95-76**  
**Acórdão : 201-72.665**

Demonstrado está, pois, que um dos fundamentos da Ação Direta de Constitucionalidade, o da suposta ofensa ao princípio da não-cumulatividade de imposto, que já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento também se encontra manifestado no voto do Ministro Relator, nos seguintes termos:

“De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa do imposto, **as alegações de que ela fere o princípio da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP** só teriam sentido se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se lhe aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 (“a Lei poderá instituir outras fontes destinadas a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I”), que determina a observância do inciso I do artigo 154, que estabelece que a União poderá instituir “I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição.”

Sucedo porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei Ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar – a Lei Complementar nº 70/91 – não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída – que são o objeto desta ação – é materialmente ordinária por não se tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar.

Não estando, portanto, a COFINS sujeita às proibições do inciso I do artigo 154 pela remissão que a ele faz o § 4º do artigo 195, ambos da Constituição Federal, não há que se pretender que seja ela inconstitucional por ter base de cálculo própria de impostos discriminados na Carta Magna ou igual a do PIS/PASEP (que, por força da destinação previdenciária que lhe deu o artigo



**Processo** : 13921.000363/95-76  
**Acórdão** : 201-72.665

239 da Constituição, lhe atribui a natureza de contribuição social), nem por não atender ela eventualmente a técnica da não-cumulatividade.”

Definido está, portanto, que a COFINS não é imposto, mas uma verdadeira contribuição social, prevista na forma expressa no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, não estando, pois, sujeita às condições estabelecidas pelo inciso I do artigo 154 da Lei Suprema. É que, conforme bem ressaltado no voto do ilustre Relator, o princípio constitucional da não-cumulatividade só seria aplicado à COFINS se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, hipótese em que teria aplicação o disposto no § 4º do mesmo artigo.

No que se refere à multa de ofício, aplicada num percentual de 100% sobre o valor da contribuição devida, esta encontra respaldo legal na legislação vigente à época do lançamento, artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, entretanto, por força no disposto no artigo 106 do CTN, este percentual deve ser reduzido para 75%, conforme determina o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que seja tão-somente reduzida a multa de ofício de 100% para 75%, mantendo-se o restante do lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999

VALDEMAR LUDVIG